



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08039/09
1/3

DENÚNCIA ACERCA DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS ENVOLVENDO OS MUNICÍPIOS DE JACARAÚ, MARCAÇÃO, MARI, RIO TINTO E SANTA RITA – PARCIALMENTE PROCEDENTE - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA GESTORES COM VISTAS AO RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 017 /2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo **Senhor VALDIR DE CARVALHO DAMASCENA** dando conta de supostas acumulações ilegais de cargos públicos envolvendo servidores dos municípios de **Jacaraú, Marcação, Mari, Rio Tinto e Santa Rita**, no caso, os funcionários **Carmem Maria dos Santos, Emerson Felipe da Silva e Maria Betânia da Conceição**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação e emitiu relatório de fls. 10/14, considerando a procedência parcial da denúncia apresentada, concluindo pela:

1. notificação da Prefeita de **Jacaraú** para prestar os esclarecimentos que considerar cabíveis, tomando as providências para o restabelecimento da legalidade em relação aos servidores **Betânia Maria da Conceição, Carmem Maria dos Santos e Emerson Felipe da Silva**;
2. notificação dos Prefeitos de **Santa Rita e Mari** para prestarem os esclarecimentos considerados cabíveis, tomando as providências para o restabelecimento da legalidade em relação à servidora **Betânia Maria da Conceição**;
3. notificação da Prefeita de **Rio Tinto** para prestar os esclarecimentos que considerar cabíveis, tomando as providências para o restabelecimento da legalidade em relação a servidora **Carmem Maria dos Santos**.

Ademais, entendeu necessário esclarecimento pelo gestor do município de **Marcação** acerca da inexistência de vínculo da suposta servidora **Carmem Maria dos Santos**.

Notificadas as autoridades correspondentes, apenas às relativas aos municípios de **Jacaraú e Santa Rita** deixaram o prazo escoar sem os devidos esclarecimentos, tendo a Auditoria se pronunciado, para as defesas apresentadas, o seguinte (fls. 33/35):

1. assinação de prazo aos atuais gestores dos municípios de **JACARAÚ, RIO TINTO e SANTA RITA**, para providências quanto ao restabelecimento da legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08039/09
2/3

2. concessão de prazo ao atual Prefeito de **MARI** para conclusão das providências que afirma estar sendo tomadas.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as justificativas e/ou tomada de providências de alguns dos municípios envolvidos (Mari e Rio Tinto) são substanciais para o julgamento do feito, bem como para àqueles que demonstraram inércia (Jacaraú e Santa Rita), propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias a cada um dos gestores a seguir identificados**, com vistas a que tome as providências cabíveis quanto ao que relata a Auditoria às fls. 33/35, abaixo discriminadas, sob pena de multa individual e outras cominações legais aplicáveis à espécie:

1. Prefeita Municipal de **Jacaraú, Senhora Maria Cristina da Silva**, acerca da contratação dos servidores **Betânia Maria da Conceição, Carmem Maria dos Santos e Emerson Felipe da Silva**;
2. Prefeitos Municipais de **Santa Rita e Mari**, respectivamente, **Senhores Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva**, acerca da servidora **Betânia Maria da Conceição**;
3. Prefeita Municipal de **Rio Tinto, Senhora Magna Celi Fernandes Gerbasi**, acerca da contratação da **Senhora Carmem Maria dos Santos**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08039/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08039/09
3/3

Os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, decidiram **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias a cada um dos gestores a seguir identificados, com vistas a que tome as providências cabíveis quanto ao que relata a Auditoria às fls. 33/35, abaixo discriminadas, sob pena de multa individual e outras cominações legais aplicáveis à espécie:

1. **Prefeita Municipal de Jacaraú, Senhora Maria Cristina da Silva, acerca da contratação dos servidores Betânia Maria da Conceição, Carmem Maria dos Santos e Emerson Felipe da Silva;**
2. **Prefeitos Municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente, Senhores Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, acerca da servidora Betânia Maria da Conceição;**
3. **Prefeita Municipal de Rio Tinto, Senhora Magna Celi Fernandes Gerbasi, acerca da contratação da Senhora Carmem Maria dos Santos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Têresa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

rkro